

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2003**

Acrescenta o artigo 63-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**Autor:** Deputado Wladimir Costa

**Relator:** Deputado Carlos Alberto Leréia

### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Wladimir Costa apresentou o projeto de lei em exame para acrescentar artigo ao Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, propondo que somente ao comunicador, e não à emissora de radiodifusão, seja aplicada a pena de suspensão decorrente de infração cometida, sempre que o programa estiver sob a responsabilidade daquele.

Segundo aponta o autor, punir o comunicador e não a emissora é mais correto, pois os anunciantes e os ouvintes não serão prejudicados como ocorreria com a suspensão da emissora.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Embora inicialmente possa parecer louvável a iniciativa do autor, referindo-se aos casos concretos em que a emissora tem o compromisso dos comunicadores sobre a responsabilidade do que veiculam em seus programas, entendemos que, por outro lado, o Projeto apresenta algumas dificuldades.

Inicialmente, bastará que as emissoras de rádio e televisão assinem contrato com todos os seus comunicadores, onde conste que estes são os responsáveis pelos programas para que elas se livrem de toda responsabilidade. Não é difícil prever que, com a edição da lei, se aprovado o projeto, quase todas farão isto.

Ocorre, porém, que são as emissoras que receberam a outorga do Poder Público e elas, e não os comunicadores, é que assumiram as obrigações decorrentes desta outorga. Não nos parece correto que, depois, a lei retire estas obrigações das emissoras e as repasse aos comunicadores.

Outro aspecto questionável é que apenas quando de faltas punidas com a suspensão a penalidade passa ao comunicador, não ocorrendo o mesmo com faltas que dão origem a outras penalidades, como a multa por exemplo.

Pelos motivos expostos votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.311, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Relator